

ALEXANDRE ALVES CARDOSO

INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: e a correlação
entre o número de homicídios após a aprovação desta lei

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ALEXANDRE ALVES CARDOSO

INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: e a correlação
entre o número de homicídios após a aprovação desta lei

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2019

ALEXANDRE ALVES CARDOSO

INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: e a correlação
entre o número de homicídios após a aprovação desta lei

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus.

RESUMO

O presente trabalho possui como tema “Ineficácia do estatuto do desarmamento e o número de homicídios após aprovação desta lei”. Tem como objeto realizar um estudo acerca de fatos que demonstram como surgiu e prevalece na sociedade brasileira as ideologias desarmamentistas, bem como uma lei restritiva no tocante ao direito do civil em possuir armas de fogo, se expõe também a ineficácia da referida Lei. Para tal, foi realizado uma busca desde os primórdios na história brasileira onde demonstra que foi inicialmente estipulado em uma tentativa de manter o controle estatal sob a sociedade, evidencia-se também a falha da segurança pública em proteger o cidadão a todo momento, e o cerceamento do direito da legítima defesa em que o civil se encontra. Foi abordado também como é a legislação em outros países, onde foi observado os números de homicídios decorrentes de armas de fogo. Também ficou demonstrada ineficácia do Estatuto do desarmamento com fatos demonstrativos da facilidade que criminosos encontram para adquirir uma arma de fogo de maneira ilegal. Por fim, demonstrados números e taxas sobre a criminalidade após o vigor da referida lei, e o fato de que o maior número de mortes no país não decorre de homicídios de armas de fogo, sendo outros meios mais utilizados para cometer crimes.

Palavras chave: Desarmamento. Arma de fogo. Homicídios. Criminalidade. Estatuto do desarmamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	4
1.1 Histórico.....	4
1.1.1 Direito comparado.....	6
1.2 Do registro e do porte.....	9
1.3 Dos crimes e das penas.....	11
CAPÍTULO II – OBJETIVIDADE E INEFICÁCIA DO DESARMAMENTO.....	123
2.1 Facilidade de acesso às armas de fogo por criminosos.....	133
2.2 Cidadão de bem atuando em auxílio à segurança pública.....	155
2.3 Origem das ideologias desarmamentistas.....	187
CAPÍTULO 3 – DADOS ESTATÍSTICOS E TRIBUNAIS SUPERIORES.....	210
3.1 Índice de homicídios após o estatuto do desarmamento.....	210
3.2. Mortes por armas de fogo X Mortes por motivos diversos.....	243
3.3. Posicionamento dos Tribunais Superiores.....	25
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como escopo o tema A ineficácia do Estatuto do Desarmamento: e a correlação entre o número de homicídios após a aprovação desta lei. Um assunto polêmico, vivenciado por todos. Lei que tem por objetivo principal tornar mais rígida a regulamentação para aquisição, posse e porte de arma de fogo, bem como munição no país para o cidadão comum, fato que traz insatisfação à grande parte da sociedade devido à sensação de insegurança vivenciada nos dias atuais.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será estudado o histórico que permeia a proibição das armas de fogo no Brasil, sendo que estas restrições se demonstram existentes desde a época em que o país era Império. Fato este que na época era utilizado como uma forma de manter o poder com maior segurança, em uma tentativa de diminuição de rebeliões por parte dos populares. Com o passar dos anos a liderança política mudava, e sempre buscava implantar na sociedade um controle mais rígido frente ao cidadão possuir armas de fogo, estabelecendo parâmetros em busca da manutenção da segurança pública

Em relação ao Estatuto do Desarmamento, este tem por finalidade regulamentar o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munições no Brasil, tendo sido sancionada no ano 2003, pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva. Teve como objetivo principal a restrição da circulação de armas de fogo no país por parte do Estado, fato este que causou efeito contrário à sua intenção. Foi elaborado também um estudo comparativo com a legislação vigente de outros países.

O Estatuto veio para restringir ao cidadão brasileiro o direito de possuir ou portar armas de fogo. Caso o cidadão tenha interesse em adquirir uma arma de fogo, deverá cumprir vastos requisitos implantados pela referida Lei. Sendo que, em caso de descumprimento das normas previstas no Estatuto do Desarmamento, irá responder criminalmente pelos fatos então tipificados.

Por fim, no último tópico, fica demonstrado como o ordenamento jurídico Brasileiro leva em consideração resguardar o bem jurídico tutelado, sendo estes a segurança e a incolumidade pública. Havendo divergência doutrinária entre os legalistas e os constitucionalistas, no qual, respectivamente, prezando à risca a legislação em vigor, e o outro seguimento entendendo que para incorrer em crime deve haver lesão e não somente o perigo.

No segundo capítulo serão apresentados temas relacionados a objetividade e a ineficácia do desarmamento. Sendo nítida a facilidade de acesso às armas de fogo por parte dos criminosos. O braço do Estado não consegue alcançar o controle das armas de fogo que entram no país por fronteiras de forma irregular, tendo como consumidores finais meliantes que irão destinar o uso destas para cometer crimes e contravenções.

Devido à impossibilidade estatal de assegurar a segurança pública, o civil se sente a mercê dos criminosos. Uma vez que o Estado não se encontra onipresente para assegurar que o cidadão não caia nas perversidades dos criminosos. Nesta senda, o cidadão sente-se lesado por não possuir ou portar armas de fogo, sendo que assim poderia garantir sua própria defesa quando o Estado não estiver presente.

Em uma tentativa frustrada do Estado em reduzir a criminalidade, colocou em vigência uma Lei restritiva quanto ao uso de arma de fogo. Fato este que ocorre desde os primórdios do Brasil, decorrente de uma tentativa estatal de estabelecer maior controle sobre a população, no entanto resultou em mais uma retirada dos mecanismos de defesa dos cidadãos.

Por fim, o terceiro e último capítulo deste trabalho, tem por base dados estatísticos em uma linha de tempo que busca números anteriores e posteriores à vigência do Estatuto do Desarmamento. Restou comprovado ainda que o índice de

homicídios decorrentes do uso de arma de fogo após a vigência do Estatuto, diferente do esperado, teve um considerável aumento.

O que demonstram os dados sobre as mortes no Brasil, é que as armas de fogo não são as principais responsáveis pelo elevado índice de mortalidade, visto que o país é muito populoso. Conclui-se então que, embora o país possua um elevado índice de mortalidade, este não deve ao deve ser atribuído às armas de fogo como fator principal, visto que causas distintas lideram a tabela da mortalidade.

Conclui-se o presente projeto com a pauta do posicionamento dos Tribunais Superiores. Tema que possui grandes divergências frente a ser um assunto polêmico, sendo que não possuem um parecer concreto quanto assunto no tocante aos julgamentos, tendo atuado em algumas vezes de forma legalista, aplicando a lei conforme traz o ordenamento jurídico, e por outras vezes agindo com vereda em ideais constitucionalistas, buscando a penalização somente quando oferecido uma lesão concreta ao bem jurídico tutelado. Entretanto, quanto ao posicionamento para a acessibilidade de mais pessoas quanto as armas de fogo, se mantem conservadores, no entendimento de que com mais armas, aumentaria a violência.

O objetivo geral do trabalho é apresentar o Estatuto do Desarmamento e demonstrar suas falhas e ineficácia. O objetivo específico do trabalho é abordar como a referida Lei dificultou o cidadão comum de possuir armas, porquanto se manteve inerte frente aos criminosos, tendo deixado o cidadão comum a mercê do Estado no que se refere à segurança pública, o mesmo que não se mostra eficaz.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho, será utilizado o método dialético, sendo realizado de cunho bibliográfico, tendo como referência livros doutrinários para embasamento de conceitos, como por exemplo a explicação sobre a ineficácia do Estatuto do Desarmamento. A forma de pesquisa será também qualitativa a qual é realizada por meio de uma observação e descrição onde o entendimento dos autores estudados serão reproduzidos em forma de explicação no trabalho.

CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Este capítulo trata sobre o surgimento do Estatuto do Desarmamento e a relação com o ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, aborda sobre a comparação de como o Estatuto do Desarmamento modificou os crimes em países como Estados Unidos, Inglaterra, Islândia e Brasil.

1.1 Histórico

Tema diretamente relacionado ao desarmamento e a criminalidade o qual serão realizados relatos sobre a criminalidade, antes de ser especificado o porte de arma. A criminalidade e a violência são problemas sociais que mobilizam a opinião pública, pois podem atingir a qualquer pessoa, tanto de forma direta, por meio da delinquência ou da vitimização nos delitos, quanto indireta, como reflexo no imaginário coletivo ou em decorrência dos seus custos.

A temática de desarmamento está diretamente relacionada à segurança pública, por ser seu objeto de preocupação, e, conseqüentemente, à governança e à democracia, haja vista a disposição constitucional que configura a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos. Um desafio brasileiro bastante relevante é a Segurança Pública. Os organismos de segurança dão mais atenção à repressão a violência e à criminalidade sempre priorizando os em seus programas voltados à Segurança (MOLINA, 2006).

Nesse sentido, busca a incorporação e o entendimento entre as forças que compõem o organismo que visa à segurança e o bem estar social, a Segurança Pública tem se encaminhado cada vez mais para o sucesso de seus programas

territoriais. Com atenção específica pautada na Constituição Federal de 1988 no artigo 144. O texto coloca que a segurança pública é dever do Estado e deverá ter seu exercício executado pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal, civis, militares e Corpos de Bombeiros militares. Toda lei necessita pautar-se no respeito às estruturas previstas na Constituição (MIRANDA, 2007).

O Supremo Tribunal Federal (STF) assegura que a Segurança Pública versa sobre a organização administrativa. Por este motivo, fica a cargo do chefe executivo, gerir e administrar tal poder ente da federação. Em se tratando da gestão estadual da Segurança, fica a cargo e administração do governador do Estado, a quem as policiais civis e militares estão subordinadas.

No caso do chefe do Poder Executivo Federal, a este cabe à organização das polícias federais, e todos os outros que respondem à administração federal. Entretanto, por causa do crescimento desordenado da criminalidade, o governo federal passou a investir mais em prevenção da violência do que em repressão ao crime, utilizando-se de repasses aos Estados.

A combinação entre os poderes administrativos neste âmbito é de suma importância. Além de tais condições, a Segurança Pública passa a ser vista em especial sob a visão de preventiva e pelo investimento no intuito de capacitar os agentes com o foco voltado à cidadania, ao invés de ser pautada por ser repressiva (MIRANDA, 2007).

A preocupação sobre a posse e porte das armas de fogo, não é uma preocupação recente do povo brasileiro. O legislador sempre procurou impedir o emprego de armas de fogo. O primeiro dispositivo referente ao tema se deu pelo Reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso Rei Felipe, o primeiro, também conhecido como Ordenações Filipinas, o qual ficou em vigor pelo período de 1603 a 1830. Já em 16 de dezembro de 1830 foi publicado o Código Criminal do Império do Brasil, sendo que, especifica sobre armas que são proibidas, permitindo somente os oficiais de justiça a utilizar as armas (FRANCELIN, 2013).

Desta forma, as armas de fogo e a violência sempre foram vinculadas,

sendo este o principal objetivo para o desarmamento, ou seja, a tentativa de diminuição da criminalidade. Nos anos de 1997 foi publicada a Lei nº 9.437 a qual instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo. (BRASIL, 1997)

Logo define crimes e dá outras providências, que foi posteriormente revogado pela a Lei nº 10.826 de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Logo, sofreram alterações recentemente pela a Lei nº 13.870 de 2019, que modifica a extensão da área rural a qual passa a ser permitida a posse da arma de fogo.

1.1.1 Direito comparado e o Estatuto do Desarmamento

O Estatuto do Desarmamento regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Com o Estatuto, o País passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas. Essa lei tornou mais difícil para o cidadão ter acesso ao porte e a posse de arma de fogo, também estimulou a população a se desarmar. Foi o Estatuto que instituiu a realização das campanhas de desarmamento, prevendo o pagamento de indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas, a qualquer momento, à Polícia Federal.

O Estatuto também aperfeiçoou a legislação para punir mais efetivamente o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo. Tais crimes, antes enquadrados como contrabando e descaminho, passaram a ser expressamente previstos em lei específica. Não sei se você vai lembrar disso, mas em 2005 foi convocado referendo acerca do teor de um dos dispositivos trazidos pelo Estatuto do Desarmamento, o qual preceitua: “Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.” (BRASIL, 2003).

Com a Lei foi instituído o SINARM (Sistema nacional de armas) pelo Estatuto do desarmamento, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional. Importante mencionar as competências do SINARM como

cadastro. As atividades realizadas pelo SINARM estão predominantemente relacionadas ao registro e controle de informações acerca das armas de fogo presentes no País. As armas de fogo utilizadas pelas Forças Armadas e pelos Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares são sujeitadas a regramento próprio como Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Neste sentido, nota-se que após o vigor da Lei nº 10.826 de 2003, o controle nas vendas de armas de fogo ou munições se tornaram cada vez mais rigorosas, incentivando o país a se desarmar cada vez mais. A Lei nº 10.826/03 foi elaborado com a crença de que o país sendo desarmado, efetivamente diminuiria a criminalidade e o número de homicídios decorrentes de armas de fogo. Sendo assim, com o passar dos anos desde o início do Estatuto do Desarmamento o Brasil se tornou um país com uma lei restritiva quanto às armas de fogo. Porém, a realidade se encontra diferente do que impõe a Lei desarmamentista.

De acordo com uma pesquisa realizada no ano de 2016, por um consórcio de pesquisadores internacionais, voltados à pesquisa quantitativa de armas de pequeno porte, denominada Pesquisa de Armas de Porte (Small Arms Survey). “O número de armas no Brasil nas mãos de civis, se dá por volta de 14,84 milhões em posse de civis, sendo em média 8 armas para cada 100 habitantes. ” (PESQUISA DE ARMAS DE PORTE, 2016).

Pode este número ser considerado baixo, quando comparado com alguns outros países onde não vigora uma Lei desarmamentista, que controla a aquisição de armas de fogo. Mas infelizmente mesmo com o controle das armas, e um número considerado baixo de armas de fogo, o número de homicídios e crimes praticados com armas de fogo estão aumentando, sendo empregadas armas irregulares de acordo com a Lei. Fato este que não deveria ocorrer, por estarmos falando de um país onde vigora o Estatuto do Desarmamento.

Em mesma senda, falando sobre os Estados Unidos, a criminalidade se manteve baixa, mesmo com o aumento da venda para a posse e porte de armas, e ainda é um dos países que existe o maior volume de armas nas mãos dos cidadãos, tendo média de uma arma por habitante. Considerado o país mais armado do mundo, e mesmo assim continua com a criminalidade baixa, outro fator importante é

que o país está longe de ser considerado um país violento. Tendo outros países com leis desarmamentistas como por exemplo a Inglaterra, onde a criminalidade tem números maiores. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Nesse sentido, vale ressaltar que o país mais armado do mundo, onde na maioria dos Estados possuem o direito de possuir e portar armas, sendo defendido por constituição. Assim pode-se entrar na questão de que não deve se associar o número de armas de fogo com criminalidade. Outro ponto importante a ser trazido ao embate é de que a maioria das pessoas nos Estados Unidos são contra o controle de armas.

A seguir, destaca-se informação importante da Islândia como parâmetro, outro país muito bem armado, onde segundo um estudo levantado pela BBC (British Broadcasting Corporation, 2017, *online*) onde se investigou que é “um dos países com um dos maiores índices de armas por habitantes tem uma das mais baixas taxas de criminalidade do mundo”.

[...] o emprego de arma de fogo, ao lado da igualdade material, constitui outro índice revelador de civilização. Quanto mais igualitário e mais civilizado o país, menos uso de arma de fogo. Os islandeses possuem muitas armas de fogo, mas não a utilizam para matar ninguém [...] (GOMES, 2014, *online*)

Já no Reino Unido, diferente dos Norte Americanos e Islandeses, vigora uma lei de armas restritiva, onde impede que o civil possua armas de fogo, devendo no caso de querer possuir uma arma de fogo, o civil demonstrar uma real necessidade para adquirir uma arma de fogo, e é um lugar onde o desarmamento realmente funciona. Onde o número de civis armados é baixo, porém sempre foi um país onde os números referentes as armas de fogo nunca se elevaram. Ademais mesmo com baixo número de armas circulando pelas ruas, o número de crimes violentos da população britânica, mostra ser muito mais elevado em relação aos Estados Unidos.

[...] a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais tranquilos e seguros de se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos, superando os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor. Segundo dados de 2013, a taxa de

crimes violentos da Inglaterra é 80% maior do que a americana, numa comparação per capita. [...] (BARBOSA; QUINTELA, 2015 p. 35).

Logo, com base no demonstrado, fica evidente que não deve ser associado o número de armas aos crimes violentos, ou a criminalidade dos países, sendo muito mais relevante se basear em fatos culturais e de civilidade, uma vez que ficou nítido que mesmo em países onde os números de armas se demonstram elevados, os crimes são reduzidos, e em um país como no caso da Inglaterra, onde não possuem grandes números de armas de fogo, possui mais crimes violentos que na população Norte Americana. Sendo assim, no Brasil deveria haver uma abordagem diferente sobre, sendo que mesmo com o desarmamento, há grande índices de homicídios e crimes realizados com armas de fogo, e que sempre decorre das mãos de criminosos, nunca são civis com boas intenções que realizam crimes com armas de fogo.

1.2 Do registro e do porte

No artigo 3º da Lei é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente a regra geral, aplicável às armas de fogo de uso permitido, é de que o registro seja feito no SINARM, gerido pela Polícia Federal. As armas de uso restrito, que atualmente se encontra em mudança o conceito de restrição, por outro lado, são aquelas que somente podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, instituições de segurança pública e pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, órgão responsável pela gestão do Sigma (BRASIL, 2003).

Vale destacar o artigo 5º que regulariza a situação do civil que quer possuir uma arma de fogo em sua residência, em dependência ou mesmo em seu local de trabalho:

[...] Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.[...] (BRASIL, 2003, *online*).

Este certificado não autoriza que o proprietário possa portar a arma no dia-a-dia, apenas dá a legitimidade à propriedade, limitando o manuseio da arma à residência ou local do proprietário. O órgão que emite o certificado é a Polícia Federal com a autorização do SINARM. O certificado de Registro de Arma de Fogo legitima a propriedade da arma de fogo, mas autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência, domicílio ou no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Para que a pessoa tenha a posse do uso de armas alguns requisitos devem ser preenchidos, estes elencados no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003, *online*)

A citação acima demonstra que o interessado deve comprovar, idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma de fogo. Atendidos os requisitos, o SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo em nome do referente e para a arma indicada. Essa autorização é pessoal e intransferível.

Logo, a aquisição de munição também será controlada, sendo permitida apenas a compra de munição adequada à arma do proprietário, com a apresentação do certificado de registro e documento de identificação. Realizada a venda, a empresa é obrigada a comunicar o fato à autoridade competente, bem como manter detalhado banco de dados acerca das características das armas vendidas e dos respectivos compradores.

No que concerne ao porte de arma de fogo é praticamente restrito ao civil, e é este documento que permite que o proprietário transporte a arma consigo fora de sua residência e local de trabalho. A regra geral é de que o porte de arma seja permitido apenas quando houver lei que trate do assunto. O próprio Estatuto do Desarmamento, contudo, autoriza o porte de arma de algumas pessoas em seu artigo 6º.

Da lista a seguir, é importante saber que os policiais e os militares (incluindo PMs e CBMs) não precisam cumprir os requisitos do art. 4º para adquirir arma de fogo. Podem portar armas de fogo em território nacional os integrantes das Forças Armadas, Órgãos da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares, Integrantes das guardas Municipais das Capitais Estados e Municípios com mais de 500.000 habitantes, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, entre outros de acordo com a Lei 10.826 de 2003. (BRASIL, 2003.)

1.3 Dos crimes e das penas

As penas no caso do descumprimento da Lei nº 10.826/2003 versam sobre diversas matérias, sendo eles a posse irregular de arma de fogo tanto de uso permitido como as de uso restrito, a omissão de cautela, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e as de uso restrito, disparo de arma de fogo, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo. Sendo que a penalidade mais branda vai de um a três anos de detenção e multa, e a mais rigorosa de quatro a oito anos de reclusão e multa, podendo ser estas penas agravadas conforme as circunstâncias. (BRASIL, 2003.)

Os entendimentos jurisprudenciais quanto aos casos dos referidos crimes, em questão, podem sofrer de variações, dependerá muito de cada caso, devendo assim o legislador utilizar a inteligência dos artigos e analisar o caso em particular para poder penalizar o infrator quando necessário, ou absolvê-lo. Verifique um breve exemplo quanto um julgado que versa sobre o artigo 12 da Lei nº 10.826 de 2003 quando infringido.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTRO VENCIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CRIME. NÃO OCORRÊNCIA.

O Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato. Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Recurso provido a fim de reconhecer a atipicidade da conduta. RHC 80.365-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017.

Em suma, o artigo 12 da Lei quando possua em seu poder ou manter guarda arma de fogo de uso permitido, mas de forma ilegal, detenção de 1 a 3 anos e multa. Esse crime é cometido por quem possui ou mantém arma de uso permitido em sua residência ou local de trabalho de forma irregular. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a mera divergência quanto à origem da fabricação da arma não seria suficiente para caracterizar o crime em questão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, já decidiu que pode haver crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido quando o agente possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições com os registros vencidos, mas também já decidiu que essa conduta não configura crime.

CAPÍTULO II – OBJETIVIDADE E INEFICÁCIA DO DESARMAMENTO

Este capítulo aborda acerca da ineficácia que vem sendo demonstrada pelo estatuto do desarmamento, introduzido no Brasil através da Lei nº 10.826 de 2003. Sendo aqui abordados temas que não podem ser ignorados, tais como a facilidade que os criminosos possuem para adquirir armas de fogo por maneiras ilícitas. Outro fato debatido é o do cidadão de bem atuando juntamente com o Estado, zelando pela segurança pública, e, por fim, uma demonstração de onde surgiram as ideologias desarmamentistas, e o que buscavam.

2.1 Facilidade de acesso às armas de fogo por criminosos

Já em 2013, a facilidade de acesso às armas, aumentava a violência, o que já era motivo de matérias, antes mesmo da alteração na Lei agora em 2019. O estatuto do desarmamento e o referendo do desarmamento (Decreto legislativo nº 780/2005) não proibiram o cidadão de bem, comum de ter uma arma de fogo pessoal. Dois órgãos são responsáveis pelo controle de armas de fogo, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), e o Sistema Nacional de Armas (SINARM) (MIRANDA, 2016).

Para que o cidadão comum possua arma de fogo, deve este seguir vários parâmetros estipulados por Lei, para assim ser licenciado, por meio de uma carteira que possui o número de registro, nome do proprietário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identificação, a qual é emitida pelo Departamento de Polícia Federal.

Para a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, as quais se

enquadram no disposto do art. 17 do Decreto nº 3.665/2000, para defesa pessoal, o cidadão deve preencher requisitos estipulados pela Polícia Federal, tais como:

- a) idade mínima de 25 anos;
- b) cópias autenticadas do RG, CPF e comprovante de residência;
- c) elaborar uma declaração por escrito expondo os fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido de aquisição de arma de fogo, demonstrando a efetiva necessidade;
- d) comprovar idoneidade, apresentando certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e comprovar, também, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;
- e) ocupação lícita;
- f) aptidão psicológica, que deverá ser atestada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal (lista de psicólogos credenciados:)
- g) capacidade técnica, que deverá ser atestada por instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal (lista de instrutores credenciados);
- h) fotografia 3x4 recente;
- i) entregar o requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo preenchido (disponível no site do DPF);
- j) pagar a taxa de emissão de certificado de registro de arma de fogo (R\$ 60,00 – nos termos do art. 11, I e Anexo da Lei 10.826/2003), caso seja deferido o pedido. (POLÍCIA FEDERAL, 2019, *online*).

Com a autorização emitida pelo Departamento, no prazo de 30 dias a aquisição da arma de fogo pode ocorrer em qualquer estabelecimento comercial autorizado. Com a aquisição da arma, a nota fiscal deve ser apresentada e com o pagamento de uma taxa, o registro da arma deve ser realizado no SINARM e uma guia de trânsito será realizada para transportar a arma. Após esta tramitação será realizada a entrega da arma ao novo proprietário (MIRANDA, 2016).

O que muito atrapalha essa fiscalização é o comércio ilegal de arma de fogo, as quais são vendidas até pelo *WhatsApp*, sendo que as arma de fogo após a compra de forma ilegal, a arma é encaminhada para a casa do comprador. Até mesmo é divulgado forma de diminuição na burocracia dos órgãos responsáveis pela a legalização (BONDE NEWS, 2016, *online*).

Fato é que, cada dia se torna mais comum a compra e venda de armas de forma ilegal, sendo que, estas são as armas que serão as utilizadas para realizar crimes, pois, uma vez que adquirida de forma ilegal, esta fica impossibilitada de ser rastreada e sem controle. É nítida a quantidade de armas de fogo localizadas no

Brasil que se encontram de forma irregular, que entram de forma irregular por fronteiras de países vizinhos onde a venda de armas não é controlada, e acabam nas mãos de criminosos, traficantes e pessoas com más intenções.

Importante mencionar que o acesso as armas de forma ilegal, ocorre de maneira muito mais simplificada, vez que por meio da internet, se encontra sites que oferecem um meio simples rápido e fácil para adquirir, de maneira ilegal. Outro fato que deve ser exposto, é que, na maioria das vezes as armas ilegais são as utilizadas para praticar crimes, ou homicídios com o emprego de arma de fogo. A seguir, um trecho retirado online, onde demonstra a facilidade do acesso as armas de forma *online*:

A Império Armas, empresa que fica em Atibaia, no interior de São Paulo, e se descreve como especializada em assessoria em processos junto ao Exército e à PF, 'com o objetivo de diminuir a burocracia dos órgãos responsáveis pela legalização de armas no Brasil', também divulga armamento com preços em sua página no Facebook e nos grupos fechados, como uma pistola de calibre .40 e uma espingarda de calibre 12 (BONDE NEWS, 2016, *online*).

O comércio ilegal das armas de fogo, provoca um aumento na criminalidade, o que coloca em teste a segurança pública, nesta senda nota-se que a fiscalização dever ser mais rigorosa, para que seja extinto o comércio ilegal de armas de fogo. A mercancia de arma ilegal, aumenta os crimes e a preocupação dos cidadãos comuns, os quais podem ser surpreendidos a qualquer momento por um indivíduo mal-intencionado armado. Logo, somente com o combate a armas ilegais se pode realmente reduzir a violência que emprega o uso de armamento, vez que, o criminoso somente usa armas em desacordo com as leis para realizar crimes e cometer violência contra a população de bem.

2.2 Cidadão de bem atuando em auxílio à segurança pública

Antes de explanar sobre o cidadão de bem, resta esclarecer sobre a segurança pública. A Segurança Pública é tema de discussão e preocupação em todo o Brasil, onde as mortes de civis e, sobretudo, policiais militares e policiais civis têm aumentado cada vez mais as estatísticas de violência nos Estados. Nos últimos anos, a pauta da segurança pública vem sendo acreditada como um dos principais

problemas e desafios do estado de direito no Brasil, pois a segurança nunca teve tanto destaque público e nem esteve tão em evidência em debates sociais, tanto do público como de especialistas.

Observa-se, um premente quadro de conflitos sociais que se estende por diferentes esferas. Áreas urbanas e rurais, bairros de diferentes classes, escolas públicas e particulares estão sendo palco de agressões físicas e psicológicas quase diárias, gerando uma sensação de insegurança e revolta na população do país. Alega-se que a questão é agravada com a erosão das instituições que são responsáveis pela formação dos cidadãos e pela segurança de todos. A família, a escola, os órgãos de segurança pública, entre outros, são sempre citados por estarem falhando no cumprimento de suas funções sociais (BESSA, 2017).

Os problemas que tem relação com o crescimento da violência e criminalidade permeiam a falta de segurança e o grande aumento nos níveis de insegurança da população em geral, em especial nas grandes cidades e centros urbanos, depredação do espaço público, as dificuldades enfrentadas em relação à reforma de instituições administradas pela Justiça criminal.

O crescimento da violência por parte de alguns da polícia que deveriam proteger os cidadãos de bem; o sistema de prevenção ineficiente; os presídios superpopulosos e suas fugas e rebeliões; a situações dos jovens internados em sistemas de reeducação para a sociedade e sua degradação, esses mesmos jovens entram em conflito com a lei; o crescimento dos custos de manutenção do sistema; o aumento da corrupção policial, judicial; grande ineficiência apresentada na esfera da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial e diversos outros problemas, apresentam se como os desafios para consolidar o sucesso das políticas de Segurança Pública.

Outro fato importante de se explicar, é o de que o Brasil, é um território com enorme extensão, sendo que fica impossível o poder público agir de forma integral, cumprindo seu papel estatal de proteger a todos os cidadãos, de forma a não os deixar a mercê de criminosos. Infelizmente, isto não passa de uma utopia, sendo que, o que muitos cidadãos procuram, quando se fala de desarmamento, é

seu direito de autodefesa, de poder se proteger, em algum momento de descuido do Estado, onde o criminoso poderia se aproveitar, e tentar lesar o cidadão. Sendo assim, entramos no embate do cidadão de bem, considerado idôneo, tentar auxiliar o Estado, na segurança pública.

Adentrando neste tema, existem divergências entre ideologias, onde de um lado se encontram as pessoas desarmamentistas, pregando que a total responsabilidade deve ser estatal, referente ao papel de garantir a segurança pública. E de outro lado as pessoas que defendem o armamento civil, com a ideologia de que o cidadão armado, poderia exercer seu direito de autodefesa, sendo também que a resposta de um cidadão em um caso de crime, seria bem mais rápida, do que esperar por exemplo um deslocamento de agentes públicos que atuam em defesa dos cidadãos, outro importante fato a ser ressaltado é que o criminoso na dúvida de uma reação armada, se encontraria em uma situação acuada, refletindo melhor quando almejasse cometer crimes.

Decorrente disto, os desarmamentistas, defendem que somente pessoas relacionadas com o mercado bélico defendem o armamento civil, isto devido a uma visão no lucro que os poderiam agregar. Outra tese defendida pelos mesmos, é de que o cidadão brasileiro não está preparado para possuir armas, uma vez que podendo ter acesso facilitado as armas, o país seria um lugar muito violento, onde ocorreriam mortes por motivos torpes.

Por outro lado, os armamentistas, declaram somente exigir um direito que possuem, sendo este o direito a legítima defesa, uma vez que, a população se encontra cansada do sentimento de impunidade e impotência quando se percebem vítimas de crimes, sendo que fazem o requerimento a um direito de poder exercer uma resposta imediata ao criminoso que tenta lesar a população.

Superados os embates, o que se discute aqui, não é o livre comercio de armas de fogo, de forma desenfreada, liberando acesso a todos, de forma descontrolada. Se coloca em questão o direito a legítima defesa do cidadão, onde poderia responder de forma igualitária a um criminoso que sempre estará armado, pois este recorre a formas ilegais para adquirir uma arma de fogo. Se debate o

respeito estatal ao cidadão que tem vontade de gozar de seus direitos, por exemplo o de possuir uma arma de forma mais simplificada, para usar como um instrumento de defesa pessoal, afim de preservar a integridade das pessoas. Pode também agir em uma forma de auxílio a segurança pública, atuar o cidadão armado, naquelas ocasiões onde o Estado não consegue chega a tempo de impedir uma tragédia com uma potencial vítima.

2.3 Origem das ideologias desarmamentistas

A situação do desarmamento no Brasil nunca deixou de ser pauta quando o assunto é segurança pública e direitos do cidadão. Muitos acreditam que o desarmamento de civis foi uma obra mal articulada do governo a fim de tentar reduzir a criminalidade, enquanto outros são totalmente a favor do Estatuto do Desarmamento que retirou a arma de fogo das mãos da população civil.

Assim, se torna inevitável buscar e fazer um levantamento trazendo de onde vem o desarmamento no Brasil, para ficar demonstrado, o real motivo dessa política que acabou somente desfavorecendo o cidadão idôneo, e quanto a violência nada mudou. Ademais, antes de tudo, quando o Brasil era apenas uma colônia já vigorava aqui ideias desarmamentistas, isso se dava ao fato de uma tentativa do controle que Portugal implantava em suas colônias com uma tentativa de impedir qualquer rebelião dos colonos, podendo ser esse considerado o primeiro tipo de controle de armas existentes no país que posteriormente se tornaria o Brasil.

Adiante, quando já se tratava do Brasil, em uma época mais recente, não pode ser deixado de lado o Decreto nº 24.602 de 1934, que foi estabelecido por Getúlio Vargas, em uma tentativa de restringir armas e munições pesadas, sendo estas denominadas "armas de guerra". Sendo que a real intenção deste decreto era o controle total do mercado bélico no Brasil. Sendo que poderiam as indústrias produzir dentro do país, somente havendo um rígido controle do exército, ou se fosse com destinação ao governo brasileiro (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Posteriormente, durante o regime militar que ocorreu no Brasil, o presidente Castelo Branco, decretou uma lei, que tornava o R105 (Regulamento

para fiscalização de produtos controlados pelo exército) mais rígido. Não menos importante, antes da atual legislação desarmamentista, houve o decreto da Lei nº 9.437 de 1997, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, que tinha visava registrar todas as armas de fogo existentes no país. Finalmente, chegamos a lei atual que vigora e temos conhecimento, que se trata da Lei nº 10.826 de 2003, ou seja, Estatuto do Desarmamento, que foi implementada com o objetivo de diminuir a criminalidade retirando as armas da população, entretanto, objetivo este que foi um fracasso, uma vez que os números da criminalidade somente demonstraram aumentando após cada ano da referida Lei. (TRIBUNO, 2017)

Foi então implantada a legislação para restringir armas de fogo. Entretanto, grande parte da população não ficou satisfeita com o resultado, tendo em 2005, uma votação que se tratava da Lei, onde restou a vitória, para quem não queria a proibição do comércio das armas de fogo no Brasil. Porém, o resultado não foi respeitado pelo Estado, contrariando a vontade popular, que queria preservar o direito de possuir armas de fogo.

Destarte não pode deixar de ser abordado o fato de que as ideologias desarmamentistas sempre aparecem quando algum modelo de governo tenta retirar o mecanismo de defesa dos cidadãos do país. Sendo que em todos os momentos, líderes absolutistas sempre empregaram esta ideologia na população. Desta forma não deixando o povo com força para retaliar, em algum momento de insatisfação com o modelo de governo.

Referente a isto, segue o trecho de um notável ativista brasileiro especialista em segurança pública:

[...] Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. Lembre-se: quem tem a força bélica tem o poder de impor sua vontade. Desarmamento é sinônimo de controle social; quem disser o contrário é ingênuo ou mal intencionado.[...] (Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento. BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 89)

Enfim, nesta resumida história, fica demonstrado como começou as ideologias desarmamentistas desde as raízes no Brasil, e leva a refletir, o real

motivo do Estado em quase sempre ter mantido uma tentativa de tirar as armas das mãos da população. Destarte conforme a última consulta pública que houve, ficou demonstrado que os cidadãos desejam ter de volta seu direito de legítima defesa e o direito de possuir armas, desejo que infelizmente não foi respeitado pelo Estado. Ademais em todos os momentos da história, não somente em relação ao Brasil, quando houve um controle de armas, foi na verdade uma estratégia para controlar a população, além do mais, cada dia fica mais evidente que é uma Lei ineficaz, que somente desarmou o cidadão idôneo, e o criminoso continuou com suas armas realizando crimes.

CAPÍTULO III – DADOS ESTATÍSTICOS E OS ENTENDIMENTOS SUPERIORES

Esse capítulo trata sobre os índices de mortalidades, e evidencia que diferente da crença popular, as armas de fogo não são o principal motivo de homicídios no país, sendo decorrente de crimes ou mesmo por causas acidentais. Também será demonstrado como se posiciona os Tribunais Superiores em seus pareceres quando o assunto desarmamento está em pauta.

3.1 Aumento de homicídios após o estatuto do desarmamento

Há grandes controvérsias em relação ao estatuto do desarmamento, sobretudo em relação às recentes modificações, pois a mídia é muito influenciadora na informação popular, assim serão relatadas pesquisas realizadas ao longo do tempo após a publicação do Estatuto do Desarmamento, bem como comentado suas devidas alterações recentemente realizadas.

Há quatro anos ocorria por meio dos indicadores de violência, fundamentações a respeito de revogação do Estatuto do Desarmamento. Anteriormente havia uma forte resistência por parte do Governo Federal, e em pauta era analisado números do Mapa da Violência, o qual possuía como objetivo o Estatuto do Desarmamento não auxiliar na diminuição da criminalidade (REBELO, 2015).

Tem-se ainda a ideia da falta de atenção e cuidado por parte dos pais, ou responsáveis pelos menores de 18 anos ou pessoa portadora de doença mental. A

negligência é causa principal nos acidentes desta natureza, visto que o dever de guardar armas de fogo longe do alcance de crianças é fato de notório saber por parte de todos, sendo esta conduta tipificada no artigo 13 da Lei 10.826/03, com pena de um a dois anos e multa.

A literatura norte americana afirma que as armas de fogo são um risco para crianças e adolescentes. Nos Estados Unidos, lesões relacionadas a armas de fogo são a segunda principal causa de morte no país, ocasionada justamente pela negligência de possuidores de armas de fogo sem os devidos cuidados para manter em local seguro (DIGITALE, 2018).

Em território brasileiro, a realidade é distinta. Índícios comprovados por relatórios apresentam que a morte de crianças no país não são fatores principais. Entre mortes de crianças, obtêm-se os resultados de morte no trânsito, afogamento, sufocamento, dentre outros, restando comprovado apenas em oitavo motivo a relação com as armas de fogo, na razão de apenas 0,7 % (QUINTELA, BARBOSA, 2015).

De acordo com demonstrativos, restou comprovado que o número total de homicídios no país após a vigência do Estatuto apresentou um aumento de 16,46% entre os anos de 2004 e 2012, porquanto, tem-se nos crimes que se utilizam do meio de arma de fogo para serem praticados tiveram aumento de 17,23%. Nota-se, em relação à legislação em vigor, a diminuição dos crimes e o uso de armas de fogo para sua provocação não está ocorrendo frente ao Estatuto (REBELO, 2015).

O decréscimo no índice de homicídios não está relacionado ao Estatuto do Desarmamento.

[...] dificultar o acesso a armas de fogo e sua circulação não impacta criminosos que dela não fazem uso. Um homicida com facas, por exemplo, não vai deixar de agir porque ter um revólver se tornou mais difícil, do mesmo modo que assim não farão aqueles que usam qualquer outro tipo de ataque, sejam eles instrumento (pedras, bastões, ferramentas, garrafas, etc.), sejam eles artifícios (veneno, afogamento, asfixia) ou mesmo as próprias mãos. Se o crime não é cometido com emprego de arma de fogo, o Estatuto do Desarmamento não tem qualquer efeito sobre ele [...] (REBELO, 2018, *online*).

Logo, fica comprovado que o Estatuto se mostra sem nexos frente ao elevado índice de homicídios que perduram no país. O Código Penal abrange outros objetos e meios para cometimento de crimes e contravenções, não havendo ligação direta apenas com o uso de arma de fogo no que tange ao respectivo tema.

Outro fato que não pode ser deixado de lado no tocante ao assunto, é que mesmo vigorando uma lei restritiva sobre armas de fogo, o país continua com um número elevado de homicídios relacionados a armas de fogo. Fato é que decorrente disto, mais uma vez a legislação se demonstra totalmente ineficaz em seu maior objetivo, que seria o controle das armas na população, bem como suas consequências, que se dão a partir da posse que criminosos detêm das mesmas.

Decorrente do exposto, evidenciado resta que o Estatuto do Desarmamento foi incapaz de tirar as armas das mãos de criminosos, acabou não sendo efetivo na diminuição dos números de homicídios e acabou com o direito do civil de se defender, gerando uma insegurança ainda maior na sociedade brasileira, que após a votação de 2003, implicou na entrega de suas armas para o Estado, acreditando que estavam realizando uma benfeitoria em prol da segurança pública e assim, se tornando uma sociedade menos violenta.

[...] Em resumo, o malfadado Estatuto do Desarmamento não foi capaz de desarmar os criminosos; não reduziu os homicídios; não garantiu mais segurança aos incautos que entregaram suas armas; trouxe evidente tranquilidade aos criminosos das cidades e do campo; impede, na prática, que a maioria absoluta da população, em especial os mais pobres e que estão longe dos grandes centros, adquiram legalmente armas; e jogou 7 milhões de armas antes legalizadas na ilegalidade por causa do vencimento dos registros. Dito isso, lembro que no interior do Brasil há um ditado que diz que do 'boi a gente aproveita até o berro', mas, da atual lei, não se aproveita nem o berro, ou melhor, o grito de socorro dos desarmados e desprotegidos. [...]

Nesta senda, fica notório o que realmente implicou a lei. Sendo que restou uma população que se encontra a mercê de criminosos, que após o vigor do Estatuto se encontram confortáveis para realizar os mais diversos crimes, na segurança de que encontrarão o cidadão desarmado e desprotegido, sendo que o Estado não consegue ser onipresente, não podendo proteger o cidadão a todo momento de sua vida.

Conforme ditado popular, contra fatos não há argumentos. Números demonstram os grandes índices na criminalidade brasileira, e diariamente possuem seu aumento progressivo. A ineficácia no Estatuto implica diretamente nesses números, visto que o braço do Estado não consegue alcançar a criminalidade, ocasionando a falta de segurança pública no território nacional. Posse, porte e tráfico de armas, ainda com a vigência do Estatuto são crimes tipificados que não conseguem ser extintos, tampouco reduzidos.

3.2. Mortes por armas de fogo X mortes por motivos diversos

O Brasil é um território muito populoso, com elevado índice de natalidade e mortalidade. Ocorre que há uma falsa impressão no que tange o Estatuto do Desarmamento e sua ligação direta frente aos índices de mortalidade no país. Ele se restringe a delitos cometidos apenas com arma de fogo, não devendo ser ligado aos crimes cometidos por outros meios.

Fato é que, conforme os dados as armas não são os vilões principais no que diz respeito a causa das mortes no país. Dados levantados por estudos, demonstram que as armas de fogo no tocante a mortes acidentais, se encontra abaixo de outros motivos como acidentes de trânsito, quedas, afogamentos, dentre outros, sendo que as armas de fogo estão no patamar de somente 1,4% no quadro de causas de mortes acidentais enquanto o mais elevado, no caso acidentes de trânsito possui índice de 39,7%, ou seja, não deve ser considerado um índice alarmante ou fora do normal. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Armas de fogo, tipificado em lei, são permitidas a posse apenas para quem preencher os requisitos necessários previsto no Estatuto. Porquanto, as facas, em termo técnico arma branca, possuem sua finalidade específica, tal seja um utensílio de cozinha. Na hipótese de um crime, o que gerou a conduta foi a intenção do agente, que não se restringiu ao seu uso específico e não respeitou os limites previstos em Lei, do mesmo modo acontece com as armas de fogo, que exigem do agente a vontade para utilização do meio, não apenas o simples fato de possuir são geradores da conduta, mas suas intenções e utilizações do objeto.

Neste mesmo sentido, quanto aos automóveis, são geradores de inúmeros

acidentes, isto se dá ao fato da má utilização do instrumento, onde por diversas vezes, motoristas irresponsáveis, conduzem seus automóveis com imprudência, negligência e/ou imperícia, causando acidentes fatais. Entretanto os veículos automotores não são proibidos ou mesmo possuem uma legislação própria que restringem a aquisição dos mesmos. Já no caso das armas de fogo, há um enorme controle, na mesma acusação errônea de associar os crimes as armas, ao invés de atribuir o delito ao agente que o pratica.

Conforme dados do Conselho Federal de Medicina (CFM), junto com os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da saúde, “De acordo com o CFM, que considerou ainda dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, só em 2016 (ano mais recente disponível), foram registrados 37.345 óbitos decorrentes de acidentes de transportes terrestres” (G1, 2019, *online*).

Deve se evidenciar que, estes números ainda foram celebrados pelos pesquisadores, devido ter ocorrido uma significativa baixa conforme pesquisas de outros anos, ademais o ponto aqui a ser exposto é que, mesmo com tamanhas fatalidades relacionadas aos acidentes decorridos de automóveis, não há legislação rigorosa que controle quem conduza estes objetos, que igualmente armas de fogo, somente causam mortes, conseguintes de atos praticados por quem os possuem.

O que deveria ser levantado em questionamento, não seria proibir certo objeto, com imaginação de que os crimes ou fatalidades decorrentes dele cessem, mas sim procurar um meio de fiscalização, controle ou mesmo melhorar as maneiras de punir as irregularidades realizadas com eles, independentemente de ser uma arma de fogo, um automóvel ou mesmo uma faca, o fator que não deveria ser ignorado em momento algum, é que nenhum objeto inanimado toma uma decisão, sempre vai depender das intenções de quem o assume.

Neste sentido, se torna irrefutável trazer o dizer de Fabrício Rebelo, onde diz que:

O grave erro nessa constatação é ignorar que o Estatuto do Desarmamento é uma lei de objeto específico e delimitado. Ele se volta a restringir a circulação e o uso de armas de fogo, e apenas delas. Logo, seu espectro de alcance se restringe a delitos especificamente cometidos com armas dessa natureza. Afinal, não

há como se admitir que restringir a circulação dessas armas tenha afetação em crimes cometidos com outros meios. (2018, *online*)

Sendo assim, fica nítido que implantar o Estatuto do Desarmamento foi uma imposição errônea à sociedade. No que diz respeito em retirar as armas das mãos de pessoas bem intencionadas, cidadãos que não portavam a mentalidade de cometer crimes, mas sim uma intenção de se defender de injustiças das mãos de criminosos, ou pessoas que possuíam armas para defender sua vida ou propriedade. Diante do exposto fica evidenciado que pode ter ocorrido uma tentativa de desapropriar o cidadão de um poder de resposta a qualquer injustiça que poderia sofrer.

Por fim, após todo o exposto, fica demonstrado que as pessoas desarmamentistas, assim como a mídia, atribuem as armas uma condição pejorativa, tentando sempre conectar a criminalidade e as mortes a mesma imagem. Porém, deveria ser de comum entendimento que as armas por si só, não conseguem matar pessoas, somente pessoas más intencionadas cometem crimes, independente do objeto utilizado para concretizar o fim criminoso, então, como grande parte da sociedade clama, deveria ser restituído o direito de possuir armas àqueles que desejam, ou tratar todos os objetos passíveis de potencialidade criminosa de lei rigorosa quanto à atribuída as armas.

3.3. Posicionamento dos Tribunais Superiores

Ao abordar sobre uma Lei, torna inevitável trazer o posicionamento dos tribunais superiores quanto ao assunto, ademais, um tema tão polêmico, deve haver inúmeros posicionamentos quando nos referimos ao entendimento das cortes. Nesta senda se faz um levantamento de como se comporta os entendimentos, e o que traz o legislador quando colocado frente ao assunto precípua do trabalho em pauta.

É notório que existem divergências quanto ao posicionamento na hora de julgar alguém que incorre na ilegalidade de possuir uma arma de fogo. No Estatuto do Desarmamento, é nítido que a restrição é assegurada, tanto para as armas quanto para os acessórios controlados, munições ou itens que serão atribuídos ao uso destinado a armas de fogo, no entanto, falando de um entendimento doutrinário, já houve decisões satisfatórias a quem comete um delito, e também denegatórias.

Após o vigor da Lei discutida em todo o trabalho, se tornou fato corriqueiro apreensões de armas e munições em irregularidade com a lei, bem como de armas nas mãos de pessoas que moram em locais mais afastados das cidades e preferem estar em desacordo com a lei, mas prezar pelo seu direito de defesa, na tentativa de zelo pela vida ou de sua propriedade, sendo que estas não creem que o Estado pode assegurar sua proteção o tempo todo.

Porquanto, antes de explanar sobre o posicionamento, dos tribunais superiores, é importante explanar que na atualidade, têm-se o Direito Penal em duas perspectivas, sendo elas a legalista e a constitucionalista. O Supremo Tribunal Federal, possui em sua maioria legalistas, onde tendem a prevalecer a lei, tendendo a dar pareceres mais punitivos, lavando em consideração mesmo os perigos abstratos gerados pela posse ou porte de itens em desacordo com a lei. Entretanto, os constitucionalistas levam em consideração o perigo concreto que pode ser oferecido, levando em consideração o risco efetivo gerado ao bem jurídico tutelado.

De forma geral, o Supremo Tribunal Federal dispõe de pareceres favoráveis ao Estatuto do Desarmamento, ou seja, acreditam que as armas de fogo estão associadas ao número de homicídios e a criminalidade, fato este que fica notório sempre que há alguma lide para decidirem sobre o tema, importante dizer que, os ministros foram outorgados por indicação presidencial, e em sua maioria indicados por chefes de estado que contribuíram para o vigor da referida Lei.

Em votação onde estava em pauta a ampliação do acesso as armas de fogo, ficou evidenciado o parecer do ministro Lewandowski (2012,*online*) em que após efetuar seu voto sendo totalmente a favor do estatuto do desarmamento expos “Eu quero crer que se o Estado for incapaz de proteger os agentes de segurança, incluindo os socioeducativos, é a falência do Estado. Se a arma substituir o Estado, que tem essa obrigação, realmente estamos numa situação falimentar”.

Diante disto, fica demonstrada a posição do STF, sendo que a maior parte dos ministros realizaram o voto no mesmo sentido. Na maioria o julgador prefere acreditar que o zelo pela segurança pública é um dever estatal, e que armas nas mãos das pessoas não seriam o caminho para melhorar a situação de calamidade

no que diz respeito a crimes e violência para o país. Conclui-se então que, defendem o vigor e permanência da Lei nº 10.826/03 e acreditam que ela é eficaz.

Entretanto, em alguns outros casos já foi decidido em contrariedade da Lei, onde por maioria a votação foi pela absolvição, mesmo em casos onde havia irregularidade do cidadão perante o Estatuto, como no caso da aplicação do princípio da insignificância, no caso de ser apreendido munição em desacordo com a Lei, ou mesmo arma de fogo sem munição por perto ser considerado fato atípico para condenar um réu. (STF, 2012)

Ademais, quanto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), este segue no mesmo sentido do STF, dando pareceres divergentes, sendo levado em conta cada caso, como por exemplo em caso de julgamento somente por munição em desacordo com a Lei, a absolvição do acusado, seguindo como vereda a insignificância e a inexistência do perigo que o objeto por si só pode trazer.

Por fim, importante dizer que se trata de um assunto polêmico, que vem sofrendo mudanças na atualidade com o novo mandato presidencial, figura que dispõe de pensamentos opostos ao que a sociedade estava acostumada, que os governos passados introduziram, deixando o cidadão em total dependência do estado no tocante a segurança pública, tema este que conforme nota-se pode sofrer grandes mudanças, como as iniciadas por decretos e portarias recentemente lançadas, onde muda até mesmo os julgamentos baseados nos artigos do próprio estatuto do desarmamento o demonstrando cada vez mais obsoleto e evidenciando sua ineficácia.

CONCLUSÃO

Restou apresentado no trabalho o quão falho se torna o Estatuto do Desarmamento, tendo sido demonstrado por meio de índices que somente por si só, já seria o necessário para comprovação. Ademais fica demonstrado também que a legislação restritiva quanto as armas de fogo, somente atinge uma parcela da população, a qual acredita e cumpre as Leis estipuladas pelo Estado, sendo que os criminosos nunca se importarão em seguir a Lei.

Também, fica evidenciado que as ideológicas desarmamentistas devem ser revistas. Destarte se constatam ser ideias que surgiram em um contexto de sociedade e tempo completamente diferente, onde sempre quem implantava este tipo de restrição, buscava uma forma de tranquilidade quanto a rebeliões ou retaliações pelo povo local, sendo que as armas ficavam em poder somente das pessoas subordinadas aos líderes estatais. Sendo assim, deveria ser de comum compreensão que o desarmamento é um fracasso.

O comércio ilegal de armas de fogo, é algo que não se encontra próximo de encerrar, nesta senda o criminoso sempre estará armado, ao contrário do cidadão brasileiro, que se encontra inserido em uma Lei restritiva que impossibilita ou dificulta seu acesso às armas de fogo. Sendo assim, permanecer neste erro, somente trará satisfação ao criminoso, que se encontrará em uma posição confortável por não encontrar resistência ou enfrentamento em suas investidas contra os civis idôneos que desarmados ficam à mercê da criminalidade.

Nesta senda evidencia-se que a solução para a violência referente as armas de fogo não será a restrição de seu uso frente ao cidadão bem intencionado, retirando deles o direito a sua autoproteção em um momento de falha do Estado. Mas sim a maior repressão aos criminosos, que continuam utilizando armas de fogo

para realizar diversos crimes, e não se importam com as imposições estatais devido ao enorme sentimento de impunidade que se encontram atualmente.

Por fim, nota-se que a restrição de armas de fogo é uma posição ultrapassada e obsoleta, que deve ser rechaçada, devolvendo assim o direito ao cidadão idôneo de defender sua integridade física e moral, com foco em proibir e punir somente o criminoso, mas não o civil que quer gozar de todos seus direitos, buscando ter menor interferência estatal, atingindo maior liberdade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Renata (2008), “Balanço Geral”. **Galera Violenta**, 17 de Novembro de 2008, Rede Record.

ARMAS DE PORTE (SMALL ARMS SURVEY), 2016. Disponível em: http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/H-Research_Notes/SAS-Research-Note-9.pdf. Acesso em 02 out. 2019.

BAGINKI, Cibele Bumbel. NETO, João Manganeli. **Linhas gerais sobre o princípio da legalidade administrativa**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30398/linhas-gerais-sobre-o-principio-da-legalidade-administrativa>. Acesso em: 02 out. 2019.

BARBOSA, Benedito, 2017. **Desse estatuto não se aproveita nem o berro**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/desse-estatuto-nao-se-aproveita-nem-o-berro-66e5ou93ivqac2nb5bdaqrtvv/>. Acesso em 16 nov. 2019.

BESSA, Márcio. **A Segurança Pública em Discussão**. 2017. Disponível em: <http://www.correiogoianotv.com.br/site/index.php/artigos/ver/180/a-seguranca-publica-em-discussao>. Acesso em: 18 set. 2019

BONDE NEWS. **Comércio ilegal: armas são vendidas até pelo WhatsApp**. 2016. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/bondenews/nacional/comercio-ilegal-armas-sao-vendidas-ate-pelo-whatsapp-412629.html>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Código criminal do Império do Brasil 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL, **Estatuto do Desarmamento**. 2003 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma reafirma entendimento sobre porte de arma sem munição**. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=201191#:~:targetText=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20o,de%20fogo%20de%20uso%20permitido>. Acesso em 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quinta Turma aplica insignificância em caso de munição apreendida sem arma de fogo**. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-aplica-insignificancia-em-caso-de-municao-apreendida-sem-arma-de-fogo.aspx>. Acesso em 16 nov. 2019.

BRITISH BROADCAST CORPORATION (BBC). **Por que os crimes violentos são tão raros na Islândia?** 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130527_islandia_crime_lk. Acesso em 15 nov. 2019.

BRITISH BROADCAST CORPORATION (BBC). **Cultura das armas nos EUA: oito gráficos que explicam o fenômeno.** 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41501743>. Acesso em 02 out. 2019

CALDI, Lucas. **Estatuto do Desarmamento e a grande falha do Estado onipotente.** 2018. Disponível em: https://lcaldiadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/564825540/estatuto-do-desarmamento-e-a-grande-falha-do-estado-onipotente#_ftn7. Acesso em: 02 out. 2019.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Crimes de Porte de Arma de fogo e Assemelhados**, São Paulo, 1ª ed., Saraiva, 1999.

DIGITALE, Erin, ***Lax state gun laws linked to more child, teen gun deaths.*** Disponível em: <https://med.stanford.edu/news/all-news/2018/11/lax-state-gun-laws-linked-to-more-child-teen-gun-deaths.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ESTEVES, Alina. **A criminalidade na cidade de Lisboa: uma geografia da insegurança.** Lisboa: Colibri, 1999.

FEDERAL, Polícia, 2019. **Informações sobre aquisição de armas de fogo.** Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/aquisicao/pessoa-fisica-cidadao>. Acesso em 02 out. 2019.

FRANCELIN, Antônio Edison. **Uma década de vigência - o estatuto do desarmamento.** Disponível em: <https://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/121942748/uma-decada-de-vigencia-o-estatuto-do-desarmamento-parte-ii>. Acesso em 03 out. 2019.

FREITAS, Hyndara, 2019. **STF: ministros divergem sobre ampliação do acesso a armas de fogo.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-no-plenario-ministros-divergem-sobre-ampliacao-do-acesso-a-armas-de-fogo-07082019>. Acesso em 16 nov. 2019.

G1. 2013. **Facilidade de acesso a armas amplia casos de violência no Piauí.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/06/facilidade-de-acesso-armas-amplia-casos-de-violencia-no-piaui.html>. Acesso em: 29 set. 2019.

G1, 2019. **A cada 1 hora, 5 pessoas morrem em acidentes de trânsito no Brasil, diz Conselho Federal de Medicina.** Disponível em: G1.globo.com/carros/noticia/2019/05/23/a-cada-1-hora-5-pessoas-morrem-em-acidentes-de-transito-no-brasil-diz-conselho-federal-de-medicina.ghtml. Acesso em: 15 nov. 2019.

GOIÁS. Secretária da Segurança Pública e Justiça. Grupo de Controle. **Plano Estratégico 2012-2022 / Secretaria da Segurança Pública e Justiça. Grupo de Controle.** – Goiânia: Secretaria da Segurança Pública e Justiça, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Arma de fogo e as diferenças entre os países.** 2014. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/118309343/arma-de-fogo-e-as-diferencas-entre-os-paises>. Acesso em: 02 out. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **STF: ministros divergem sobre ampliação do acesso a armas de fogo.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-no-plenario-ministros-divergem-sobre-ampliacao-do-acesso-a-armas-de-fogo-07082019>. Acesso em 16 nov. 2019.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil.** São Paulo: Alameda, 2011.

MELO, F.P. **Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/03 - consequências sociais e jurídicas.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18290&revista_caderno=3. Acesso em: 29 set. 2019.

MIRANDA, Fátima. **Passo a passo para o cidadão “comum” que deseja adquirir uma arma de fogo para defesa pessoal.** 2016. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/249964506/passo-a-passo-para-o-cidadao-comum-que-deseja-adquirir-uma-arma-de-fogo-para-defesa-pessoal>. Acesso em: 29 set. 2019.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. _____. (Org. e Trad.). **Textos históricos do direito constitucional.** 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990.

MOLINA GARCIA-PABLOS DE, Antônio. **Criminologia.** 5 ed. São Paulo: RT, 2006.

NASCIMENTO, Andréa Ana do. **A profissionalização e especialização da Polícia Civil no Estado do Rio de Janeiro.** In: XIV Congresso Brasileiro de Sociologia, GT Ocupações e Profissões, 2009.

POLÍCIA FEDERAL. **Nota Técnica nº 9/2019/PFDC/MPF, 23 de maio de 2019.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-9-2019>. Acesso em: 23 set. 2019.

PARENTONI, R.B. O desarmamento como instrumento ineficaz para conter a criminalidade. **JusBrasil,** 2012. Disponível em: <https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939882/o-desarmamento-como-instrumento-ineficaz-para-conter-a-criminalidade>. Acesso em: 29 set. 2019.

PORTAL PLANALTO. **Estatuto do Desarmamento poupa mais de 160 mil vidas em 8 anos.** 2015. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/05/relatorio-apresenta-balanco-de-mortes-por-armas-de-fogo-no-brasil-de-1980-a-2012>. Acesso em: 29 set. 2019.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Vide Editorial, 2015.

REBELO, Fabricio. **Após o Estatuto do Desarmamento, homicídios com uso de arma de fogo são os que mais crescem.** 2015. Disponível em: <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/266705338/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem>. Acesso em: 13 nov. 2019.

REBELO, Fabrício, 2018. **O Estatuto do Desarmamento não reduziu os homicídios.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/oestatuto-do-desarmamento-nao-reduziu-os-homicidios-e60cou1aqpsvwi6zllly8qamxa/>. Acesso em 16 nov. 2019.

SANTOS, C.V.L.; DE MENEZES, J.R.V.T. **O fracasso do Estatuto do Desarmamento.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Tiradentes. 2015.

TRIBUNO, Celso, 2017. **A história do desarmamento no Brasil.** Disponível em: <https://www.mundodasarmas.com/2017/05/a-historia-do-desarmamento-no-brasil.html>. Acesso em 10 de nov. de 2019.